



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123216 - CE (2025/0461812-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TALES MONTANO DE SA CAVALCANTE
ADVOGADOS : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL- CE018476
DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS- CE019995
FÁBIO ZECH SYLVESTRE- CE019215
AGRAVADO : RENE SCHARER
ADVOGADO : JOSE BATISTA DE SA- CE020442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123216 - CE(2025/0461812-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TALES MONTANO DE SA CAVALCANTE
ADVOGADOS : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476
DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995
FÁBIO ZECH SYLVESTRE - CE019215
AGRAVADO : RENE SCHARER
ADVOGADO : JOSE BATISTA DE SA - CE020442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por TALES MONTANO DE SA CAVALCANTE contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de RENE SCHARER.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO

APELANTE. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO APELADO. NO MÉRITO, AFERE-SE A CONDUTA DO APELADO QUE TROCOU MENSAGENS PARTICULARES COM TERCEIRO E QUE INDICOU, EM SEDE DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, HAVER DENUNCIADO O APELANTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

01. Quanto à alegação de cerceamento de defesa do apelante, ante a suposta imprescindibilidade de instrução do feito, é certo que a legislação processual deixou a critério do juiz da causa a possibilidade de julgamento sem maior dilação probatória, desde que a demanda já contenha material suficiente para o seu deslinde, tudo com o escopo de privilegiar a economia processual, sendo entendimento consolidado dos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de sentenciamento com base nos documentos já existentes nos autos, caso estes sejam suficientes.

02. No que pertine ao pedido da parte apelada de concessão da gratuidade judiciária, considerando os termos do art. 99, §3º, CPC/15, e o Recurso Extraordinário nº 205.746, STF, e não sendo constatados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão do benefício, a presunção da declaração de hipossuficiência deduzida pelo promovido/apelado, à fl. 99, não restou ilidida, impondo-se a concessão da gratuidade judiciária seu favor.

03. No mérito, é averiguado se o depoimento do réu em Audiência Pública datada de 14.12.2015, e/ou os e-mails trocados entre este e um terceiro, fls. 27-37, geraram ofensa à honra subjetiva e objetiva do autor, aptos a ensejar reparação civil.

03. Cumpre ressaltar que a inicial é instruída, às fls. 27-37 com prints de e-mails e com a transcrição de depoimento do réu em Audiência Pública datada de 14.12.2015, a fim de corroborar com a alegação de ofensa à honra subjetiva e objetiva do auto.

04. Contudo, verifica-se que a maioria dos e-mails acostados dizem respeito a mensagens privadas trocadas entre o réu, Sr. René Scharer e um terceiro denominado Sr. Cláudio Silva Filho, não sendo, portanto, passíveis de infligir danos ao autor.

05. O único e-mail que ultrapassou o limite da conversa particular foi o encaminhado a alguns advogados da Associação Independente dos Moradores da Prainha do Canto Verde e Adjacência – AIMPCVA, referindo-se ao julgamento do adv. Paulo Lamarão pelo Tribunal de Ética e Disciplina (TED), tratando-se de fato suscetível de conhecimento público, sem óbice a sua divulgação, ausente, portanto, ato ilícito.

06. No que pertine ao depoimento do promovido em sede da Audiência Pública, ocorrida na Câmara Municipal de Beberibe, este informou a realização de denúncia de crime ambiental contra o apelado, restando pacificado na jurisprudência o entendimento de que o mero exercício do direito à persecução penal é regular e legítimo, não implicando em ato ilícito na esfera cível, exceto se houver demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada e de má-fé, o que não restou demonstrado in casu (art. 373, I, CPC/15).

06. Por fim, quanto à multa por litigância de má-fé, suscitada pelo apelado, sabe-se que a incidência de multa ocorre quando a parte pratica as condutas constantes do art. 80 do CPC/2015, agindo, comprovadamente com dolo ou culpa em sentido processual.

07. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: o agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/CE:

i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).

I. Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ)

1. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ), pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.123.216 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0461812-3

Número de Origem:
00152320420168060049 152320420168060049

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TALES MONTANO DE SA CAVALCANTE

ADVOGADOS : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476

DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995

FÁBIO ZECH SYLVESTRE - CE019215

AGRAVADO : RENE SCHARER

ADVOGADO : JOSE BATISTA DE SA - CE020442

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TALES MONTANO DE SA CAVALCANTE

ADVOGADOS : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476

DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995

FÁBIO ZECH SYLVESTRE - CE019215

AGRAVADO : RENE SCHARER

ADVOGADO : JOSE BATISTA DE SA - CE020442

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026